PROJETO DE LEI N° 6.726, DE 2010

"Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular".

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Valtenir Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal.

De acordo com a proposta, havendo pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, o juiz responsável deverá proferir decisão sobre a solicitação em até 4 (quatro) horas, sendo que, após o recebimento da notificação judicial, a operadora de telefonia deverá informar a localização do assinante em até 6 (seis) horas em casos de extorsão, ameaças à liberdade ou risco de vida, e em até 24 (vinte e quatro horas) para os demais casos.

No caso de indeferimento da medida, há possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público. O descumprimento das disposições do projeto sujeitará as prestadoras do serviço a multas, dobradas na hipótese de reincidência.

Por fim, a proposição dispõe que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

O projeto, em regime de tramitação ordinária e sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para análise de mérito.

O projeto também foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para análise de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada com substitutivo que, visando promover maior celeridade na obtenção da localização, propôs a alteração do texto invertendo a sistemática do projeto original.

Na versão aprovada pela CSPCOO, as operadoras de telefonia celular são obrigadas a fornecer a localização de usuários dos serviços quando requisitadas diretamente por



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

delegados de polícia, no prazo máximo de 2 (duas) horas. Estabelece ainda que, para fins de controle, o delegado deverá informar à respectiva corregedoria e ao juiz sobre os pedidos de localização requisitados verbalmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) da solicitação. Caso o juiz considere injustificada a requisição das informações, o delegado poderá ser multado.

O substitutivo da CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

No âmbito da CCTCI, a proposição foi aprovada, com novo substitutivo que, visando o aperfeiçoamento do procedimento proposto pela CSPCCO, determina expressamente que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Por outro lado, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização.

O substitutivo da CCTCI possibilita, ainda, a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), instituído pela Lei 10.052/2000, para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual (LOA), nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29/05/1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O artigo 1º, parágrafo 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e, como adequada, "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

Em relação ao plano plurianual (PPA), a proposição guarda compatibilidade com a Lei n° 13.249, de 13/01/2016 (DOU 14/01/2016), concernente ao período de 2016/2019 e não conflita com suas disposições.

À luz do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), que obriga ainda a apresentação de compensação para o **acréscimo** da despesa:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Em análise ao PL 6.726, de 2010 e ao substitutivo apresentado no âmbito da CSPCCO, verifica-se que, apesar do impacto orçamentário, conforme detalhado abaixo, não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2016 e na LRF.

Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no artigo 8º, § 2º, que a prestadora de serviço de telecomunicações **será remunerada** pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

O substitutivo apresentado pela CSPCCO, por sua vez, faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação do PL 6.726, de 2010, em sua redação original, ou do substitutivo CSPCCO, resultará em aumento de despesa da União, sem, contudo, apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicam medidas de compensação para fazer face ao aumento da despesa, contrariando as disposições da LRF, da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT, que tratam da matéria.

Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina expressamente que o fornecimento das informações **não implicará em pagamento às operadoras**. O fato de estabelecer que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização, não implica em criação de novos gastos, até porque, ordinariamente, os órgãos são obrigados a manter, como despesas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

correntes, recursos ordinários para cobrir suas obrigações institucionais e, sem dúvida nenhuma, constitui-se obrigação do órgão policial ter estrutura adequada para promover investigações, inclusive para requerer informações das operadoras.

Também não constitui aumento de gastos autorizar o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), instituído pela Lei 10.052/2000, utilizar recursos para financiar pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular. O tamanho do recurso global do Fundo continuará o mesmo. Não há acréscimo de despesa.

Em face do exposto, assim manifesto:

- a) Em relação à redação original do PL 6.726, de 2010: voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.
- **b) Em relação ao substitutivo aprovado na CSPCCO:** voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.
- c) Em relação ao substitutivo aprovado na CCTCI: voto pela não implicação da matéria em aumento da despesa pública ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**Relator